



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 57/2022, de 14 de dezembro de 2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a concessão de gratificação aos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Lutécia que se encontrem no exercício da função de agente de contratação, nos termos da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências”.

De início, é fundamental esclarecer que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, quando necessário, nos termos do art. 30, I e II, da CF.

Ainda, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa e políticas públicas, nos termos da Constituição Federal, que assim adverte, “in verbis”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Referida disposição é repetida na Constituição do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Por sua vez, em razão do princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Lutécia dispõe na mesma medida. Vejamos:

Artigo 23 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre:

II – Criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta a autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração;

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e órgãos da administração pública;

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora em análise cumpre o previsto no art. 61, §1º, II da CF, art. 24, §2º, II da CE e art. 23, §2º, II da Lei Orgânica.

Outrossim, da leitura do Projeto de Lei se verifica, de início, que a concessão do abono não fará com que seja ultrapassado o índice de despesa com pessoal previsto no art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, foi apresentada declaração indicando que há adequação financeira para o cumprimento das despesas criadas pela lei que, conforme consta no Projeto de Lei.

De outra parte, tem-se que a redação do inciso I do art. 2º



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

do Projeto de Lei vai em confronto ao disposto na Lei 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Da leitura da lei federal não se verifica que a possibilidade de o servidor ou empregado público designado para o exercício da função de agente de compras seja *preferencialmente* efetivo e do quadro permanente. Pelo contrário, se verifica que deve ser *obrigatoriamente* efetivo e do quadro permanente da Administração Pública.

Ainda, ao que parece, *data maxima et maxima venia*, no Projeto de Lei são tratados os membros da Comissão de Contratação referida na Lei Federal n. 14.133/2021 como se todos fossem agentes de contratação, o que não é exigido.

Isto posto, não se verifica vício no Projeto de Lei a eivá-lo de inconstitucionalidade por iniciativa, preenchendo, portanto, os requisitos formais necessários para sua tramitação, contudo, há possível vício de inconstitucionalidade decorrente do princípio da simetria constitucional por incompatibilidade do art. 2º, I do Projeto de Lei com o art. 6º, LX, da Lei Federal n. 14.133/2021.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento e, portanto, possuindo caráter



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

meramente opinativo.

Lutécia, 19 de dezembro de 2.022.

A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME

Matheus da Silva Druzian - sócio